TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 1C

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO 007 – CT050 – 2016
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT
EXERCÍCIO: 2020

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

TCE

1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1C

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 NATUREZA DO TRABALHO

Natureza:	Acompanhamento do Contrato 007 – CT050 – 2016 / SEINFRA
Origem:	Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA
Executor:	Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT

2 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 094/2020, expedida pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo, efetuou-se o acompanhamento da execução do Contrato 007-CT050/2016, formalizado pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes (SIT), vigente no exercício de 2020.

3 RESULTADO DA AUDITORIA

3.1 Inobservância dos limites legais de acréscimos nas alterações contratuais

A Auditoria constatou irregularidade na execução do Contrato 007-CT050/2016[1], assinado com a empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., em 13/06/2016, com valor original de R$99.652.898,48 (noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo sido realizado 100% do valor original contratado.

De acordo com a documentação disponibilizada pela SEINFRA, foram firmados três aditivos de valor, resultando em um acréscimo de R$6.684.366,85, equivalente a 6,71% do valor contratado, que passou a ser de R$106.337.265,79, conforme demonstrado na Tabela 1 abaixo.

TABELA 1 – Demonstrativo dos Termos Aditivos de valor firmados

Termo Aditivo	Data Assinatura	Supressão (R$)	Acréscimo (R$)	Variação %
1º TA	27/07/2017	-1.598.025,46	-	**-1,60**
2º TA	06/12/2018	-	1.487.415,15	**1,49**
5º TA	17/03/2020	-	6.794.977,16	**6,82**
	RESULTADO FINAL	**R$6.684.366,85**		**6,71**

Fonte: Termos de Aditivos firmados – SEINFRA.

Entretanto, constatou-se que a alteração do valor original do Contrato foi procedida através de compensação entre supressões de R$30.556.343,78 e acréscimos de R$37.640.152,53. Considerando o limite de alteração estabelecido na Lei Federal nº

1Conclusão das obras de Construção de Ponte sobre o Rio Cachoeira na Rodovia BA.001, seguimento Ilhéus – Pontal, com extensão de 533 metros e Sistema Viário de Acesso ao Porto do Malhado, Distrito Industrial e futuro Porto Sul, totalizando 2,74 km.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

8.666/1993 e na Lei Estadual nº 9.433/2005, as alterações devem ser calculadas separadamente, de forma que o valor acrescido correspondeu a 37,77% do valor contratado, conforme demonstrado na Tabela 2, evidenciando que houve extrapolação do limite legal já no 2º termo aditivo.

TABELA 2 – Acréscimos nas alterações no Contrato

Aditivo	Data Assinatura	Valor suprimido (R$)	Valor acrescido (R$)	% acrescido
1° Aditivo	27/07/2017	15.100.408,81	13.553.167,79	13,60
2º Aditivo	06/12/2018	12.699.949,64	14.006.211,85	14,05
5º Aditivo	17/03/2020	2.755.985,33	10.080.772,89	10,12
Total		**30.556.343,78**	**37.640.152,53**	**37,77**

Fonte: Planilhas dos Ajustes de Contrato através dos Termos de Aditivos firmados – SEINFRA.

A regra contida no §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 refere-se às hipóteses de modificações unilaterais do contrato, descritas no inciso I, fixando os limites da submissão do contratado ao poder exorbitante da Administração.

O Acórdão do TCU nº 2.819/2011 tratou precisamente dessa questão. Após uma profunda análise, o Plenário do Tribunal determinou que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) passasse a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada. Ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Como se vê, as questões que circunscrevem as alterações contratuais não se restringem a simples compensações entre acréscimos e supressões de quantitativos ou aos respectivos limites. Sobre a matéria, o TCU sedimentou entendimento em dois aspectos fundamentais: primeiramente, “não se admite modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, que importe alteração radical dos termos iniciais ou acarrete frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação, insculpidos na Lei de Licitações”; em segundo lugar e não menos importante, “qualquer percentual de acréscimo ou supressão será calculado sobre o valor inicial do contrato devidamente atualizado”.

Acontece que a Lei de Licitações, ao estabelecer a possibilidade de modificação do contrato em face das necessidades de adequação dos projetos originalmente concebidos, é muito clara ao fixar o percentual máximo de acréscimos e supressões a incidir sobre o “valor inicial atualizado do contrato”.

Nesse sentido, é entendimento pacífico da Corte de Contas da União que, na elaboração do cálculo de limites de alteração contratual previstos na Lei de Licitações, a Administração não pode realizar compensação entre acréscimos e decréscimos. As alterações de quantitativos devem, assim, ser calculadas sobre o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

valor original do contrato, aplicando-se os limites da lei a cada uma, sem compensação com as demais, conforme jurisprudência colacionada:

> **TCU. Processo TC nº 000.341/2010 –** Acórdão 1338/2010 – Plenário.
>
> TCU determinou: "[...] 9.3.2. não permita alterações contratuais que extrapolem os limites previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal;
>
> **TCU. Processo TC nº 007.286/2008-3** – Acórdão 645/2012 – Plenário.
>
> TCU determinou: "[...] 9.6.2. passe a avaliar, nas celebrações de termos aditivos, não apenas o limite de 25% em relação ao valor inicial contratado, mas também os acréscimos e supressões de forma separada, para o cálculo dos limites legais;
>
> **TCU. Processo TC nº 009.058/2013-3 –** Acórdão 2157/2013 – Plenário.
>
> TCU decidiu: "[...] 9.2. dar ciência a Furnas Centrais Elétricas de que o entendimento dominante neste Tribunal é de que as alterações contratuais, limitadas no presente caso ao percentual de 25% previsto no art. 65, § 1°, da Lei 8.666/1993, não comportam compensação entre acréscimos e supressões para observância do limite;
>
> **TCU. Processo TC n° 036.880/2012-4 –** Acórdão 137/2013 – Plenário.
>
> 9.2. notificar à Companhia Docas do Estado da Bahia, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, as reduções e supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, de acordo com o disposto nos Acórdãos Plenários 749/2010, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011;

Recentemente, em consulta formulada, os Ministros do TCU ratificaram o entendimento supramencionado em Plenário, *ipsi literis*:

> **TCU. Processo TC n° - 015.542/2016-5** – Acórdão 1536/2016 – Plenário.
>
> 9.1. conhecer da consulta para, no mérito, com base nas razões de decidir que fundamentaram os entendimentos firmados nos Acórdãos 2.819/2011, 2.681/2013, 3.105/2013 e 1.160/2014, todos do Plenário, responder ao consulente que:
>
> 9.1.1. a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores;

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia emitiu a Nota Técnica n° 02/2017 (NT 02/2017), vejamos:

> A presente Nota Técnica, emitida para atender à decisão emanada da Sessão Plenária de 31/08/2017, por ocasião do julgamento do Processo TCE/006006/2017, objetiva a padronização, no âmbito do Tribunal, de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), da forma de cálculo do limite legal previsto no §1° do art. 65 da Lei Federal n° 8.666/1993 e no §1° do art. 143 da Lei Estadual n° 9.433/2005 que, com mesmo teor, estabelecem:
>
> > O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
>
> […]
>
> Assim, as auditorias do TCE/BA deverão adotar o mesmo entendimento do TCU e considerar como irregular a compensação entre os acréscimos e as supressões, devendo ser considerados de forma isolada sobre o valor inicial atualizado do contrato atualizado, aplicando-se individualmente os limites de alteração a cada conjunto de reduções e acréscimos.

Em resposta à Solicitação SCRN001/2020, de 11/09/2020, a SEINFRA, por intermédio da SIT, apresentou os esclarecimentos técnicos para celebração dos Aditivos relativos ao Contrato nº 007-CT050/2016, tendo dentre outras considerações o que se segue:

> **1 – Considerações Gerais**
>
> A 3ª adequação da planilha contratual decorrente dos acréscimos/decréscimos de quantidades contratuais, supressões de serviços contratados e de adições de serviços novos, implica em adição de R$6.684.366,85 (seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao valor inicial do empreendimento de R$99.652.898,48 (noventa e nove milhões seiscentos e cinquenta e dos mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), portanto, o valor do contrato passa a ser R$106.337.265,33 (cento e seis milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), representando um acréscimo de 6,70% em relação ao valor inicial contratado.
>
> A adição de 6,70% em relação ao valor inicial do contrato é resultado da soma do percentual de acréscimo, que corresponde a 37,20%, com o percentual de 30,50%, relativo ao decréscimo do valor contratual.
>
> Os mencionados percentuais de acréscimos e decréscimos do valor contratual atendem a legislação vigente e decisões do TCU sobre o assunto, tendo em vista que o percentual de decréscimo de 30,50% atende a Lei 8.666 – Licitações e Contratos Administrativos, desde que haja acordo entra as partes, conforme disciplinado no artigo 65 da referida lei. E com relação ao acréscimo de 37,20%, segundo consolidação da jurisprudência do TCU, não há limite para as alterações qualitativas desde que sejam satisfeitos os requisitos dos itens de I a VI, indicados na página 7 do acórdão 749-2010-

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

TCU-Plenário Plenário. Portanto, como o mencionado incremento total de 37,20% é composto de um aumento de quantidade de 12,39%, enquanto que a alteração contratual qualitativa é de 24,81%, resultante de modificação do projeto ou de especificações, para melhor adequação aos seus objetivos, conforme quadro apresentado a seguir, portanto, está atendido o limite legal de aumento contratual de quantidade de até 25%.[…].

2.1 SC PRE0020 – Mobilização de pessoal e equipamento inclusive do Apoio Náutico

1ª Adequação: Este item de serviço foi suprimido, sendo substituído pelo item SC PRE0020B – Mobilização de pessoal e equipamento – **Após Projeto Executivo Rev. 2**, mantendo a mobilização da quantidade de pessoal estabelecida no contrato, mas ajustando a mobilização de equipamento, principalmente no que concerne ao Apoio Náutico. […]

2.7 Terraplenagem

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de terraplenagem, os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços **são de uma forma geral, decorrentes das modificações no Projeto executivo,** principalmente alteração de greide, entre as estacas 89+0,00 a 115+0,00, do eixo 01, modificações no projeto geométrico do viário norte no acesso com a Soares Lopes e inclusão de alça de acesso à praia do Cristo. Assim como a alteração do material para o aterro do trecho da terra armada, entre as estacas 42+10,00 m e 49+8,50 m, eixo 01.

3ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo terraplenagem, os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são decorrente dos seguintes fatores:

- Revisão da composição do preço unitário do serviço de aterro em areia, do trecho do muro de contenção em Terra Armada, com redução do valor de custo do fornecimento da quantidade de material aplicado, obtido da remoção do aterro provisório ao sul.

- **Acréscimo de quantidades de forma, armadura e concreto, conforme projeto executivo** aprovado pela SEINFRA-SIT, das vigas de coroamento das paredes laterais e frontais do muro de contenção em Terra Armada.[…].

2.8 Drenagem

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de drenagem os incrementos/reduções de quantidades e **adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das seguintes modificações no projeto executivo:**

1. A alteração na geometria do viário levou à alteração dos dispositivos de drenagem do mesmo;
2. **Drenagem do muro de alvenaria de pedra, não prevista no projeto básico**
3. Foi necessária a implantação de drenagem provisória entre o canteiro sul e o morro Pernambuco;
4. Envelopamento de tubulações existentes da Embasa;
5. Drenagem de acesso à ATT.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

3ª Adequação**:** nos itens que compõem o grupo de drenagem, os incrementos/reduções de quantidades e **adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações no projeto executivo, aprovadas pela SEINFRA-SIT**. […]

2.9 Ligantes Betuminosos

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de ligantes betuminosos, **os incrementos/reduções de quantidades são de uma forma geral, decorrentes das modificações no projeto executivo**, a exemplo Alteração na geometria do viário norte devido à construção pela prefeitura do monumento ILHÉUS. […]

2.10 Pavimentação

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de pavimentação, o**s incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações no projeto executivo,** a exemplo da alteração na geometria do viário norte devido à construção pela prefeitura do monumento ILHÉUS. […]

2.11 Contenções

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de contenções, **os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das seguintes modificações no projeto executivo:**

Serviços necessários não previstos no projeto básico e detalhados no projeto executivo, como base em concreto ciclópico, chumbamento de barras de aço, fornecimento e aplicação de isopor nas juntas, manta geotêxtil para o dreno de tardoz.

3ª Adequação: na inspeção do muro existente de pedra argamassada, entre as estacas 10 e 30, após escavações para implantação do viário sul, verificou-se a necessidade de execução de reforço estrutural do muro, no trecho em questão. Dessa forma, na presente adequação houve acréscimo de quantidade para o grupo de serviços de contenção referente aos itens de escavação mecanizada de valas, perfuração em rocha, alvenaria de pedra argamassada e concreto ciclópico.

Nesse grupo houve acréscimo do SC OAE0621 – Aterro com Rachão Incl. Transp. Mat. Conforme revisão projeto executivo aprovado pela SEINFRA-SIT, para execução de muro de contenção nos trechos em que não foi possível o assentamento da fundação do mesmo na base da rocha, devido a esta estar situada a grande profundidade.[…].

2.12 Obras Complementares

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo de obras complementares, **os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das seguintes modificações no projeto executivo:**

1. O orçamento original do contrato considerou apenas meio-fio de concreto com sarjeta (MFC 01), foi acrescido na adequação o meio-fio normal (MFC 05);

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

2. **Não foi previsto no orçamento original o plantio de hidrossemeadura para proteção do talude do aterro, serviço incluído na adequação.**

Observamos que foi contemplado o item 2 S 05 102 00 – Hidrossemeadura, previsto para o serviço de proteção do talude do aterro acima da cota de maré máxima. […]

2.14 Infraestrutura

1ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo infraestrutura, **os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações das fundações estabelecidas no projeto executivo,** como pino em rocha dos estacões, diferença de cota ao aterro provisório em substituição à plataforma embarcada, consumo de cimento das estacas raiz para atendimento à norma.

2ª Adequação: **Os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações das fundações estabelecidas no projeto executivo.** E ainda, têm-se alterações específicas conforme relacionadas a seguir:
[…]
d) Foram adicionados os itens de serviço SC OAE0571A – Execução de ensaios de carga dinâmica para estacas d = 2,00 m, para atendimento às especificações da Norma quanto à verificação da capacidade de carga de projeto.

e) Para o aproveitamento das estacas escavadas existentes, nos apoios AP1 e AP2, de diâmetro=1,5 m, às fundações dos referidos apoios, adicionou-se o item SC OAE0600 – Demolição de Concreto e Limpeza no interior das camisas metálicas das estacas d=1,50 m, inclusive bota-fora. […]
2.15 Mesoestrutura

2ª Adequação: **Nos itens que compõem o grupo mesoestrutura, os incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações, contudo têm-se ainda alterações específicas, conforme registrado a seguir.**

- Inclusão do serviço SC OAE0617 – Escada de Marinheiro, para instalação de escada no interior dos pilares do apoio AP6 para acesso ao topo da torre de estaiamento que permitirá a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação de segurança do tráfego aéreo e do para-raios do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, e ainda para inspeção do concreto das paredes internas dos pilares.
- Inclusão do serviço 73618 – Locação Mensal de Andaime Metálico tipo Fachadeiro, Inclusive Montagem, para acesso dos serviços de instalação de formas e armaduras, bem como concretagem dos pilares e encontros.[…].

2.16 Superestrutura

2ª Adequação: Nos itens que compõem o grupo superestrutura, **os**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

incrementos/reduções de quantidades e adições/supressões de serviços são de uma forma geral, decorrentes das modificações no projeto executivo, contudo têm-se ainda alterações específicas, conforme registrado a seguir.

- Inclusão do serviço 73618 – Locação Mensal de Andaime Metálico tipo Fachadeiro, Inclusive Montagem, para acesso dos serviços de instalação de formas e armaduras, bem como concretagem das travessas, longarinas e transversinas do tabuleiro unicelular.
- Inclusão do serviço SC OAE0619 – Montagem de escada tubular, e SC OAE0618 – Locação mensal de escada tubular, para acesso auxiliar aos serviços de instalação de formas e armaduras, bem como concretagem dos pilares e tabuleiro do mastro de estaiamento. Bem como a rota de fuga em casos de acidente. […]

2.17 Aterro provisório para execução das fundações e pilares.

1ª Adequação: O projeto executivo estabelece para os taludes dos aterros provisórios, norte e sul, do lado do mar, proteção de pedra, constituído de filtro e rip-rap, em substituição ao gabião tipo colchão Reno e adição do serviço de Rip-Rap e filtro.

A quantidade de areia dos aterros provisórios foi modificada em função da necessidade de que a cota do aterro, indicada no projeto executivo, está 1,00 m acima da prevista no projeto básico. […]

2.18 Serviços complementares

2.18.1 SC OAE0549 – Execução de sondagens mistas

1ª Adequação: Os estudos geotécnicos do projeto executivo consistiram inicialmente na execução de sondagens de confirmação dos laudos de sondagem do projeto básico, contudo, face a estratificação do terreno, em alguns apoios, estar divergente em relação ao apresentado nas sondagens do projeto básico, foi necessário um incremento de quantidade de sondagem para obtenção de dados suficientes para a determinação da cota de assentamento das estacas, principalmente no apoio AP6, que suporta a torre de estaiamento da superestrutura dos vãos AP7-AP6-AP5.

3ª Adequação: Inclusão de serviços de forma, armadura e concreto para execução das fundações de barreira de concreto armado tipo New Jersey, no trecho de aterro em Terra Armada, **conforme revisão do projeto executivo** aprovado pela SEINFRA-SIT.

Revisão das composições de preços unitários dos guarda-corpos metálicos do passeio e ciclovia, para a adequação às especificações da Norma da SEIFRA para este serviço e acréscimo da extensão destes equipamentos para atender o trecho de aterro em Terra Armada, no viário Sul.

As justificativas constantes nos processos que motivaram os aditamentos contratual demonstram, em sua grande maioria, que os argumentos técnicos ali trazidos foram decorrentes da necessidade de alterações no projeto básico licitado, consequência das falhas encontradas durante a execução das obras, que foram corrigidas quando da elaboração do projeto executivo. Oportuno registrar que, em relação a alteração

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

do projeto básico, o Acórdão 34/2011 – TCU – Plenário define que "o limite de 25% estabelecido na lei 8.666/1993 e no Decreto 2.745/1998 já contempla eventuais modificações de projetos, o que significa que eventuais falhas devem ser corrigidas dentro deste limite".

Constatou-se, também, que não ficou demonstrado, nos processos administrativos dos referidos aditivos, que a necessidade de não se respeitar o limite percentual de aditivo de 25% decorreu de fatos supervenientes, imprevistos ou imprevisíveis conforme Decisão nº 215/1999 – TCU/Plenário, em que, somente excepcionalmente, é facultado à Administração Pública extrapolar o limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

> I. não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
>
> II. não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
>
> III. decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
>
> IV. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
>
> V. ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
>
> VI. demonstrar se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a', *supra* – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Neste contexto, fica evidenciado que o procedimento utilizado pela SEINFRA infringiu o mencionado dispositivo legal, conforme Acórdãos já assentados pelo TCU e uniformizados em sua Jurisprudência, bem como orientação técnica exarada por esta Corte de Contas Estadual.

Na averiguação do *fumus boni juris*, tais procedimentos de alteração contratual por meio de compensação entre acréscimos e supressões de itens vão de encontro ao disposto no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 143, §1°, da Lei Estadual n° 9.433/2005. Assim, resta demonstrado que a SEINFRA promoveu alterações contratuais que acresceram 37,19% ao valor original do Contrato, superior, portanto, ao limite legal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

Importa registrar o enunciado do Acórdão TCU 4702/2014 – Primeira Câmara: é cabível a responsabilização do gestor pela autorização de acréscimo contratual superior aos permitidos em lei (art.65, §§1 e 2º, Lei nº 8.666/1993). No respectivo relatório, foi apresentado o seguinte entendimento:

> 19. Em decisão sobre caso similar (Acórdão 2.189/2006 – Plenário), este Tribunal aplicou multa aos responsáveis que realizaram alteração de contrato em limite superior ao estabelecido na Lei 8.666/1993, pois considerou que, na realidade, o aumento havia configurado a celebração de um novo contrato sem a realização do devido processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o exame procedido, a Auditoria identificou celebração de aditivos ao Contrato nº 007-CT050/2016 em percentual superior ao limite legal, e sugere, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, determinar que a SIT/SEINFRA abstenha-se, em contratações futuras, de firmar termos aditivos acima dos limites definidos em lei, em consonância com a impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões.

Os responsáveis pelas irregularidades identificadas estão elencados na Matriz de Responsabilização anexa a este Relatório de Auditoria. Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

Por fim, diante da relevância do tema, a Auditoria sugere que seja dado conhecimento deste Relatório ao Secretário Estadual de Infraestrutura (SEINFRA) e à Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA).

Salvador, 17 de Novembro de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 24/11/2020

Marcos Tadeu Carneiro Lima
Gerente de Auditoria - Assinado em 24/11/2020

Sandra Bokor Ferreira Carneiro
Líder de Auditoria - Assinado em 24/11/2020

Olyntho Teixeira Neto
Líder de Auditoria - Assinado em 25/11/2020

Pasquale Magnavita Netto
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 24/11/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0ODG5MJGW